

Litígios Climáticos e o Papel do Tribunal de Justiça da União Europeia- Jurisprudência, Direitos Fundamentais e a Convenção de Aarhus

Xenofontes Curvelo Piló¹

Introdução

As mudanças climáticas constituem um dos maiores desafios da contemporaneidade, afetando não apenas os sistemas naturais, mas também a estabilidade social, econômica e política das nações. Nesse cenário de transformações globais, o Direito das Mudanças Climáticas tem emergido como um ramo jurídico transversal, marcado por um dinamismo normativo e por uma crescente judicialização de demandas ambientais. Trata-se de um campo em constante expansão, situado na interseção entre o Direito Internacional, o Direito Constitucional, os direitos humanos e o Direito Ambiental, e que reflete a urgência de respostas jurídicas estruturais e eficazes diante da crise climática.

O fortalecimento dos compromissos internacionais – como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris – impulsionou o desenvolvimento de políticas nacionais e supranacionais, fomentando um ambiente jurídico propício à litigância climática. A crescente mobilização da sociedade civil, aliada à atuação de organizações não governamentais, coletivos ambientais e até mesmo entes subnacionais, tem levado à judicialização de condutas e omissões atribuídas tanto ao Estado quanto a corporações, em matérias que envolvem desde a emissão de gases de efeito estufa até a proteção de bens comuns e a tutela de direitos fundamentais ameaçados pela degradação ambiental.

Nesse contexto, destaca-se o papel singular da União Europeia, enquanto bloco regional dotado de arcabouço institucional e normativo sofisticado, que busca assegurar a efetividade das normas ambientais por meio da integração entre seus Estados-membros. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), como órgão jurisdicional responsável por garantir a uniformidade e a primazia do Direito da União, passou a desempenhar função central na conformação de um sistema jurídico europeu de

¹ Doutorando e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG (2021). Bacharel em Direito pela Faculdade Promove (2008), Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Newton Paiva (1988). Advogado. xenopilo@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8570712885711499>.

proteção ambiental, particularmente ao enfrentar litígios climáticos que exigem a harmonização entre interesses nacionais e diretrizes supranacionais.

O presente artigo propõe-se a analisar criticamente o papel do TJUE na consolidação da litigância climática na União Europeia, enfatizando sua jurisprudência em matéria ambiental e sua interpretação da Convenção de Aarhus – instrumento internacional essencial para a democratização do acesso à informação ambiental, à participação popular nas decisões ambientais e ao acesso à justiça.

Para tanto, serão examinadas decisões paradigmáticas, como os casos C-266/09 e C-366/10, que ilustram os desafios e avanços do contencioso climático europeu. Busca-se, com isso, compreender como a atuação do TJUE tem contribuído para a estruturação de um sistema jurídico transnacional que reconhece o meio ambiente como dimensão intrínseca dos direitos fundamentais e da própria ideia de justiça intergeracional.

2. A Evolução da Litigância Climática no Cenário Internacional

A litigância climática, enquanto estratégia jurídico-institucional de enfrentamento às mudanças climáticas, tem se consolidado como um instrumento central na contemporânea governança ambiental global. Sua ascensão acompanha o amadurecimento do Direito das Mudanças Climáticas, ramo normativo de natureza híbrida que resulta da intersecção entre o Direito Internacional, os direitos humanos e o Direito Ambiental clássico, e que se estrutura a partir de compromissos multilaterais progressivamente vinculantes e de uma arquitetura normativa orientada por princípios de precaução, prevenção, equidade intergeracional e justiça climática.

O processo de internacionalização da proteção climática foi inaugurado formalmente com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), celebrada em 1992 no âmbito da Conferência do Rio, e posteriormente fortalecido pelo Protocolo de Quioto, 1997 e pelo Acordo de Paris, 2015. Esses instrumentos consagram, de modo progressivo, o reconhecimento das mudanças climáticas como ameaça existencial à segurança humana e à estabilidade dos ecossistemas planetários, atribuindo aos Estados a obrigação positiva de mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de adaptação aos impactos climáticos já em curso.

A emergência da litigância climática nesse contexto se dá, inicialmente, como uma reação à inefetividade das respostas estatais e à lacuna entre compromissos assumidos e medidas implementadas. Ao deslocar o debate climático para o campo judicial, a

litigância passa a operar como instrumento de responsabilização por omissões legislativas, administrativas ou executivas, permitindo o controle jurisdicional da conformidade das políticas públicas e privadas com os parâmetros internacionais de proteção ambiental. Além disso, ela assume um caráter estratégico e simbólico, por meio do qual se busca provocar transformações normativas, alterar narrativas jurídicas e criar precedentes vinculantes aptos a impulsionar políticas mais ambiciosas.

A doutrina especializada identifica dois grandes eixos que estruturam a ação climática, a mitigação, orientada à contenção e redução das emissões de GEE, com vistas à limitação do aquecimento global a níveis considerados seguros (1,5° a 2°C, conforme os relatórios do IPCC); e a adaptação, que envolve a modificação de comportamentos, estruturas e instituições sociais para permitir a convivência com as novas condições climáticas. Em ambos os eixos, observa-se a judicialização de pretensões relacionadas à proteção de bens comuns, à defesa dos direitos das futuras gerações e ao enfrentamento da vulnerabilidade climática de comunidades específicas.

Nesse cenário, os tribunais nacionais e internacionais vêm sendo cada vez mais instados a se posicionar sobre a validade, eficácia e alcance das obrigações ambientais assumidas pelos Estados e por grandes emissores privados. A partir do momento em que o clima passa a ser entendido como bem jurídico global, cuja proteção é de interesse transgeracional e transfronteiriço, a jurisdição sobre as ações e omissões relacionadas ao seu comprometimento passa a se expandir, dando origem a uma nova geração de litígios de base climática, muitos dos quais invocam fundamentos constitucionais e convencionais, especialmente os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade, ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

O trabalho de Josephine Van Zeven (2022) é ilustrativo nesse ponto, ao apontar que, desde o início da década de 2010, os litígios climáticos passaram a utilizar com frequência crescente o vocabulário dos direitos humanos como ferramenta de amplificação da eficácia normativa da proteção ambiental. A chamada “verificação” do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem promovido uma reinterpretação antropocêntrica de tratados e convenções, de modo a possibilitar a incorporação da crise climática como violação direta e concreta aos direitos fundamentais. Embora essa abordagem seja objeto de críticas, por supostamente obscurecer o valor intrínseco do meio ambiente em favor de sua instrumentalização ao bem-estar humano, não há dúvida de que ela tem ampliado o alcance da jurisdição ambiental e favorecido a mobilização judicial em escala global.

3. A Inserção dos Direitos Humanos nos Litígios Climáticos

Nas últimas décadas, o campo da litigância climática tem experimentado uma progressiva e substancial aproximação com o sistema normativo dos direitos humanos, revelando um fenômeno de transdisciplinaridade jurídica que reflete a complexidade das interações entre degradação ambiental e a proteção da dignidade humana. Essa convergência tem-se intensificado desde a década de 2010, à medida que os impactos das mudanças climáticas passaram a afetar de modo direto e difuso os direitos fundamentais de populações inteiras, especialmente em regiões mais vulneráveis socioeconômica e ecologicamente.

O processo de integração normativa e interpretativa tem sido denominado por alguns autores, como Van Zeven (2022), de “verificação” do Direito Internacional dos Direitos Humanos, expressão que denota a tendência de reinterpretar os tratados e convenções internacionais sob uma perspectiva ecocêntrica ou ambientalmente sensível. Esse movimento culmina na reconceituação da proteção ambiental como dimensão indissociável do núcleo essencial dos direitos humanos, notadamente os direitos à vida, à saúde, à moradia adequada, à segurança alimentar e ao acesso à água potável.

A centralidade dos direitos humanos nos litígios climáticos cumpre, portanto, função estruturante em três níveis distintos: (i) amplia a legitimidade ativa dos demandantes, ao permitir que indivíduos, comunidades e organizações da sociedade civil possam acionar mecanismos judiciais com base na violação de direitos fundamentais; (ii) fornece um parâmetro axiológico e normativo robusto para o controle de legalidade das políticas públicas e omissões estatais; e (iii) fortalece a densidade argumentativa e o potencial mobilizador das ações judiciais, especialmente em contextos nos quais os instrumentos clássicos do Direito Ambiental se mostram insuficientes ou enfraquecidos pela ausência de enforcement.

Nesse cenário que cortes regionais de direitos humanos – como a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), a Corte Interamericana e até mesmo tribunais nacionais inspirados por tais jurisprudências, passaram a desempenhar papel de destaque no desenvolvimento da justiça climática. A própria atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) vem progressivamente incorporando esse ethos protetivo, ao interpretar normas ambientais e princípios do Direito da União à luz dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em tratados internacionais vinculantes para os Estados membros.

4- A Convenção de Aarhus e sua Repercussão na União Europeia

A Convenção de Aarhus, firmada em 25 de junho de 1998 sob os auspícios da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), representa um marco normativo internacional na consolidação de uma democracia ambiental centrada nos princípios de transparência, participação cidadã e acesso à justiça em matéria ambiental. Seu texto traduz a evolução de um modelo jurídico clássico, centrado no Estado e na tecnocracia ambiental, para um modelo participativo e plural, no qual o cidadão passa a ser reconhecido como sujeito ativo na governança ambiental.

O instrumento consagra três pilares fundamentais: (i) o direito de acesso à informação ambiental, garantindo a todos os indivíduos o direito de obter, sem necessidade de justificar interesse específico, informações sobre o meio ambiente em poder das autoridades públicas; (ii) o direito de participação do público nos processos decisórios que envolvam políticas, planos, programas ou atividades com repercussão ambiental; e (iii) o direito de acesso à justiça, que assegura aos cidadãos e organizações não governamentais legitimidade para contestar decisões que contrariem as normas ambientais ou neguem os dois direitos anteriores.

No âmbito da União Europeia, a Convenção de Aarhus foi internalizada e transformada em fonte normativa vinculante por meio de um conjunto de atos legislativos fundamentais, entre os quais se destacam a Diretiva 2003/4/CE, relativa ao acesso do público às informações sobre o ambiente, e o Regulamento (CE) n.º 1367/2006, que aplica as disposições da Convenção às instituições e órgãos comunitários. Ambos os instrumentos operam em consonância com os compromissos assumidos pelos Estados membros no artigo 191 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e com o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), formando um corpo jurídico integrado voltado à concretização do desenvolvimento sustentável com base na inclusão cidadã.

A incorporação da Convenção de Aarhus ao ordenamento europeu consolidou o direito à informação ambiental como um verdadeiro direito fundamental, não apenas no plano declaratório, mas com força normativa vinculante e eficácia subjetiva direta. Essa leitura foi endossada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que tem desempenhado papel ativo na hermenêutica evolutiva dos direitos ambientais, reafirmando que o acesso à informação não é mera faculdade administrativa, mas um componente essencial da cidadania ambiental e da legitimidade democrática das decisões públicas em matéria ecológica.

A jurisprudência do TJUE é rica em decisões paradigmáticas que afirmam a primazia do direito à transparência sobre interesses econômicos que se escudam em alegações genéricas de sigilo industrial ou comercial. Um exemplo emblemático é o caso C-266/09, no qual organizações ambientais holandesas solicitaram acesso aos estudos utilizados para a revisão dos limites de resíduos do pesticida propamocarbe, o que foi negado pelas autoridades com base em confidencialidade empresarial. Ao julgar o mérito, o TJUE reconheceu que a proteção da saúde pública e do ambiente prevalece sobre interesses comerciais privados, e que a recusa de fornecimento de dados compromete os pilares estruturantes da Convenção.

Essa linha jurisprudencial reflete uma compreensão substancial e não meramente formal do direito à informação ambiental, e revela uma importante inflexão no paradigma da tutela ambiental europeia: o controle democrático das decisões públicas passa necessariamente pela publicidade dos fundamentos técnicos e científicos que as embasam, ainda que isso implique o tensionamento com interesses privados. Trata-se de uma leitura conforme à lógica do Estado de Direito Ambiental, segundo a qual a efetividade das normas depende da possibilidade de fiscalização cidadã e da responsabilização de agentes públicos e privados.

A repercussão da Convenção de Aarhus na União Europeia contribui para a harmonização dos sistemas jurídicos dos Estados membros em torno de uma ética da governança climática participativa, que busca reduzir o déficit democrático nas políticas ambientais e fortalecer a accountability institucional. Essa uniformização normativa é essencial para garantir a coesão do mercado ambiental europeu e a confiança recíproca entre as jurisdições nacionais e o sistema jurídico da União.

Dessa forma, a Convenção de Aarhus, ao ser plenamente integrada ao direito da União Europeia, não apenas amplia o acesso democrático à informação e à justiça ambiental, como também ressignifica a função dos tribunais na construção de uma ordem ecológica constitucionalizada, na qual a cidadania ambiental é tratada como extensão lógica e necessária da cidadania política no século XXI.

Contudo, a associação entre direitos humanos e proteção ambiental não é isenta de críticas. Uma das objeções mais recorrentes refere-se ao seu potencial antropocêntrico, na medida em que tal abordagem tende a vincular o valor do meio ambiente exclusivamente ao seu impacto sobre o bem-estar humano, relegando a segundo plano a dimensão intrínseca dos ecossistemas e dos seres não humanos. Essa crítica ganha relevância sobretudo no campo da ética ambiental, onde se advoga por uma perspectiva

mais biocêntrica ou ecocêntrica da justiça, que reconheça o valor do ambiente independentemente de sua utilidade instrumental.

Assim do ponto de vista jurídico-prático, a incorporação dos direitos humanos à litigância climática tem se revelado um dos caminhos mais eficazes para a responsabilização dos agentes públicos e privados pela omissão no combate às mudanças climáticas. Trata-se de uma estratégia que alinha a linguagem da vulnerabilidade e da dignidade humana ao discurso jurídico, ressignificando o papel dos tribunais na proteção não apenas do presente, mas também das gerações futuras, cuja existência e bem-estar encontram-se ameaçados pela degradação progressiva do planeta.

Ao reconhecer que a crise climática é, antes de tudo, uma crise dos direitos humanos, a jurisprudência contemporânea passa a articular um modelo mais abrangente de responsabilidade ambiental, em que as consequências das mudanças climáticas deixam de ser tratadas como externalidades e passam a integrar o núcleo dos direitos fundamentais exigíveis. Tal inflexão normativa representa um avanço na construção de um Direito Climático Humanista, que compreende o meio ambiente como base para a realização da própria condição humana, em sua dimensão individual, coletiva, intergeracional e global.

Dessa forma, a litigância climática representa não apenas um mecanismo jurídico de controle e responsabilização, mas também um fenômeno político-jurídico que reposiciona os atores do sistema internacional, ressignifica a função judicial na proteção dos bens comuns globais e redefine os próprios contornos da legalidade ambiental no século XXI. Trata-se, portanto, de um campo em expansão, no qual se articulam saberes jurídicos, científicos e ético-normativos em prol de uma reconstrução da ordem jurídica à altura da crise ecológica planetária.

5. Jurisprudência Ambiental do TJUE- Leading Cases

A consolidação de um sistema jurídico climático europeu coeso, eficaz e normativamente estável tem passado, de forma incontornável, pela atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Como guardião da coerência e da primazia do Direito da União, o TJUE desempenha papel crucial não apenas na interpretação e aplicação das normas ambientais, mas também na construção principiológica e hermenêutica de uma ordem jurídica voltada à sustentabilidade ecológica e à proteção transnacional do meio ambiente.

Um dos marcos fundantes dessa trajetória é o leading case *Costa c/ ENEL* (1964), julgado ainda em uma fase inicial da integração europeia. Embora não se trate de caso ambiental em sentido estrito, o julgamento é basilar ao firmar o princípio da primazia do Direito da União sobre os ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros, inclusive sobre normas constitucionais. Esse entendimento criou os alicerces para que normas ambientais europeias, muitas delas derivadas de tratados internacionais e diretivas comunitárias, fossem dotadas de eficácia direta e efeito vinculante uniforme, o que é absolutamente essencial diante da complexidade e da transversalidade das questões ambientais.

A partir dessa base normativa, o TJUE consolidou uma jurisprudência ambiental que busca equilibrar os interesses econômicos da integração com a proteção ambiental como valor estruturante da União, conforme previsto nos artigos 3º e 191 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Esse equilíbrio tem sido particularmente desafiador em casos que envolvem conflitos entre transparência ambiental e proteção de dados comerciais, bem como entre normas ambientais da União e princípios do Direito Internacional clássico, como a soberania e a não intervenção.

Nesse contexto, o caso C-266/09, envolvendo a empresa Bayer CropScience BV, assume importância paradigmática. A controvérsia girava em torno do pedido de três organizações ambientais holandesas para acessar estudos científicos apresentados pela empresa no processo de revisão dos limites legais de resíduos do pesticida propamocarbe. As autoridades holandesas negaram o acesso com base na alegada confidencialidade industrial. Ao julgar o caso, o TJUE estabeleceu que a informação ambiental possui presunção de divulgação, sendo que o interesse público na proteção do ambiente e da saúde prevalece, em regra, sobre os interesses privados comerciais. A Corte reforçou que qualquer restrição à publicidade ambiental deve ser interpretada de forma restritiva, à luz da Convenção de Aarhus, da Diretiva 2003/4/CE e dos princípios de transparência e participação democrática. Trata-se, portanto, de uma afirmação robusta do direito à informação como instrumento de controle social e efetividade ambiental.

Outro julgamento emblemático é o caso C-366/10 – *Air Transport Association of America* e outros, em que o TJUE foi instado a decidir sobre a compatibilidade entre o regime europeu de comércio de emissões (EU ETS) e o Direito Internacional Público, no contexto de voos internacionais operados por companhias aéreas não europeias. A questão central era saber se a imposição de obrigações de compensação de carbono a voos que apenas sobrevoavam ou pousavam na UE configuraria aplicação

extraterritorial indevida do direito europeu. O Tribunal entendeu que, ao adotar o critério dos efeitos ambientais, a União Europeia não atuava fora de sua jurisdição, mas sim regulava atividades com impacto direto no seu território, o que legitima a aplicação de normas ambientais a agentes externos. Essa interpretação ampliativa da jurisdição ambiental da União gerou críticas no plano internacional, sob alegações de imperialismo normativo, mas também foi vista como um avanço na tentativa de responsabilização transnacional por externalidades climáticas.

Esses precedentes ilustram a posição do TJUE como pivô da densificação normativa do Direito Ambiental Europeu, e mostram que a Corte não atua apenas como aplicadora do direito positivo, mas como agente normativo ativo, que molda os contornos da governança climática regional e contribui para a formação de um sistema jurídico transnacional de proteção ambiental. A jurisprudência desenvolvida não apenas fortalece os pilares da Convenção de Aarhus e dos tratados fundacionais da União, mas também projeta a liderança europeia no cenário global, consolidando a UE como referência em termos de judicialização ambiental e proteção dos bens jurídicos difusos relacionados ao clima.

6. A Dimensão Coletiva da Ação Climática na União Europeia

A emergência da crise climática como fenômeno global e estrutural tem exigido uma reconfiguração das formas tradicionais de legitimação no processo jurisdicional, ampliando o espectro de atores que podem mobilizar a justiça em defesa de direitos ambientais. Nesse contexto, destaca-se o reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), da legitimidade ativa das organizações da sociedade civil para propor ações judiciais em defesa de interesses coletivos e difusos relacionados ao meio ambiente e ao clima. Essa orientação jurisprudencial alinha-se a uma concepção mais inclusiva de justiça ambiental, fundada na ideia de que a tutela do ambiente é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, setor privado e sociedade civil organizada.

O acolhimento das ações coletivas ambientais no sistema jurídico europeu representa um avanço significativo na democratização do acesso à justiça, especialmente em temas que envolvem riscos ecológicos complexos, cujos efeitos transcendem os limites territoriais e temporais da atuação estatal. A legitimação de entidades ambientais permite que demandas que antes seriam inviabilizadas por restrições subjetivas de interesse jurídico agora encontrem voz processual qualificada para representar não

apenas comunidades afetadas, mas também o interesse público global na preservação das condições ecológicas do planeta.

Esse avanço não se dá de forma isolada. Ele decorre do compromisso formal da União Europeia com a Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 13, que trata da ação contra a mudança global do clima, e o ODS 16, que visa à promoção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Ao adotar uma leitura funcional e expansiva da legitimação coletiva, o TJUE contribui diretamente para o fortalecimento de mecanismos de accountability ambiental, imprescindíveis para assegurar a efetividade dos direitos de acesso à informação, participação e justiça, conforme estabelecidos pela Convenção de Aarhus.

Além disso, o reconhecimento da dimensão coletiva da litigância climática é essencial diante da própria natureza transindividual dos danos ambientais. As mudanças climáticas não afetam apenas indivíduos isoladamente, mas impactam comunidades inteiras, populações vulneráveis, gerações futuras e até espécies não humanas, exigindo, portanto, um modelo de tutela jurisdicional adequado à complexidade, difusão e interdependência dos bens jurídicos envolvidos. A lógica da ação coletiva, nesse sentido, não apenas amplia a capacidade reativa do sistema jurídico, mas também cumpre função preventiva e simbólica, promovendo controle social sobre as políticas públicas e a atividade regulatória em matéria climática.

É nesse panorama que o TJUE tem afirmado, com crescente solidez, o papel das organizações não governamentais (ONGs), associações ambientais e movimentos sociais estruturados como agentes legítimos da jurisdição europeia, autorizados a demandar em nome do interesse coletivo ecológico. Tal reconhecimento reafirma a função do Direito como instrumento de mediação entre o poder político, o mercado e os direitos difusos, e sinaliza uma abertura do sistema de justiça à complexidade das disputas socioambientais da contemporaneidade.

Importante destacar que o fortalecimento da litigância coletiva ambiental contribui para a concretização de uma justiça climática substancial, na medida em que permite a judicialização de omissões estruturais, a responsabilização de grandes emissores e a defesa do direito ao futuro em face da ameaça representada pela degradação climática. A legitimação de coletivos amplia, portanto, não apenas o acesso formal à jurisdição, mas a própria densidade democrática do processo ambiental, ressignificando o papel dos tribunais como espaços de defesa dos bens comuns, da solidariedade intergeracional e da preservação das condições mínimas de habitabilidade planetária.

7. Considerações Finais

A litigância climática representa uma das formas mais relevantes de enfrentamento jurídico das mudanças climáticas no século XXI. No âmbito da União Europeia, o Tribunal de Justiça desempenha papel central na efetivação de direitos ambientais e humanos, conferindo força normativa à Convenção de Aarhus e demais instrumentos internacionais e europeus sobre a matéria.

O caminho percorrido pelo TJUE demonstra que o direito ambiental europeu não apenas incorpora princípios e obrigações de governança climática, mas também oferece instrumentos jurisdicionais eficazes para a proteção do meio ambiente e a responsabilização por sua degradação. A experiência europeia pode, assim, servir de modelo para outras regiões do mundo, inclusive para países latino-americanos em processo de consolidação normativa e institucional em matéria ambiental.

Referências Bibliográficas

COMISSÃO EUROPEIA. Documento de Reflexão: para uma Europa sustentável até 2030. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2019/PT/COM-2019-22-F1-PT-MAINPART-1.PDF>

COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA. Convenção de Aarhus, 1998.

HAVEL, Brian F.; MULLIGAN, Gabriel S. The Triumph of Politics: Reflections on the Judgment of the Court of Justice in the ATA Case. *Air and Space Law*, v. 37, 2012.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Curitiba, v. 2, n. 2, jul/dez. 2016.

MELO, Lucas Fonseca; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O efeito direto das diretivas e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, 2016.

VAN ZEBEN, Josephine. Human Rights Litigation in Climate Change Cases. *Journal of Environmental Law*, 2022.